

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 520/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 120/22 - ALTERA A LEI Nº 14.975, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FECON, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, conforme especifica e adota outras providências.

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Cria, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, previsto no art. 57 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com aplicação no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º Altera a redação do § 1º do art. 3º da Lei nº 14.975, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, serão depositados em instituição financeira credenciada pelo Estado, em conta específica para tal fim, em nome da SEJU, que será movimentada pelo titular da pasta em conjunto com o dirigente do PROCON/PR, na qualidade, respectivamente, de Presidente e Conselheiro Titular do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pelo art. 6º desta Lei.

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei nº 14.975, de 2005, com a seguinte redação:

§ 3º O Ordenador de Despesas do fundo será o titular da SEJU, para fins de cumprimento dos arts. 58 e 64 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Acrescenta os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI ao art. 6º da Lei nº 14.975, de 2005, com a seguinte redação:

VI - a proposição da Política Estadual de Defesa do Consumidor, em consonância com as diretrizes governamentais, para aprovação preliminar do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania e aprovação final do Governador;

VII - a elaboração em conjunto com a unidade de execução programática correspondente de Plano Diretor para implementação da Política Estadual de Defesa do Consumidor observado o resultado das Conferências Estadual e Nacional e os Programas/Iniciativas/Ações contemplados no Orçamento Estadual;

VIII - o acompanhamento e controle da execução da Política Estadual de Defesa do Consumidor e a apresentação de proposições para o seu aperfeiçoamento;

IX - a garantia da promoção da participação e controle social do Estado pela sociedade na elaboração e implementação das políticas públicas para Proteção e Defesa do Consumidor, por intermédio de programas, projetos e ações;

X - a indicação das prioridades de atuação, auxiliando na aplicação de recursos públicos estaduais destinados à implementação das políticas públicas estaduais voltadas ao âmbito de atuação do Conselho;

XI - o acompanhamento da elaboração e avaliação da proposta orçamentária do Estado, indicando à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU as modificações necessárias à consecução da política pública estadual formulada;

XII - a gestão do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, criado pela Lei Estadual 14.975, de 2005, aprovando os planos de aplicação;

XIII - o fornecimento de subsídios para a elaboração de legislação referente às matérias de interesse da Política Pública para Defesa do Consumidor;

XIV - o incentivo a criação e estímulo ao funcionamento dos Conselhos Municipais de Defesa do Consumidor;

XV - a instituição de Câmaras Setoriais Temáticas paritárias, formadas por membros titulares e suplentes, sempre que necessário;

XVI - a elaboração e proposição do Regimento Interno do Conselho, a ser aprovado por decreto governamental.

Art. 5º Altera o § 1º do art. 7º da Lei nº 14.975, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

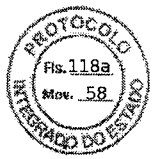
§ 1º O CONFECON será presidido pelo titular da Secretaria de Estado da

Justiça e Cidadania.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **12018.547.5999alteracaoFECON.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 30/11/2022 12:39.

Inserido ao protocolo **18.547.599-9** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 30/11/2022 12:14.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1ba64fe43bd5b0bff53d7947206e02d1.

MENSAGEM Nº 120/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON.

O FECON tem por finalidade primordial concentrar recursos destinados ao financiamento de planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos causados ao consumidor.

A presente proposta legislativa visa corrigir o nome da Secretaria de Estado a qual o FECON é vinculado e ajustar as competências e atribuições do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - CONFECO, responsável por gerir o Fundo de Defesa do Consumidor.

Não obstante, cumpre ressaltar que a norma não acrescentará ônus financeiro, não havendo impacto orçamentário.

Em razão da relevância da presente demanda e necessidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.547.599-9

I - À DAR para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em _____ / _____ / _____


Presidente

30 NOV 2022



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7125/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 30 de novembro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 520/2022 - Mensagem nº 120/2022**.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7125** e o código CRC **1A6B6C9C8A3A5DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.975 - 28 de Dezembro de 2005

Publicada no [Diário Oficial nº. 7132](#) de 28 de Dezembro de 2005

Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, conforme específica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, previsto no art. 57 e parágrafo único da [Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#) e no [Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997](#), com aplicação no âmbito do território do Estado do Paraná.

Parágrafo único. São equivalentes para fins desta lei as expressões Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, Fundo do Consumidor e a sigla FECON.

Art. 2º. O FECON, instrumento de natureza contábil com escrituração própria, tem por finalidade concentrar recursos destinados ao financiamento de planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos causados ao consumidor.

Art. 3º. Constituem recursos do FECON o produto da arrecadação, quando proveniente de relação de consumo:

I dos valores destinados ao Estado em virtude da aplicação de multas previstas no art. 56, inciso I e no art. 57, parágrafo único da [Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#);

II das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da [Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#);

III das multas e indenizações decorrentes da aplicação da [Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989](#), desde que não destinadas à reparação de danos e interesses individuais;

IV das condenações judiciais de que trata o § 2º, do art. 2º, da [Lei Federal nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989](#);

V de multas provenientes do descumprimento de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados do Estado;

VI dos valores de indenizações de que trata o art. 100, parágrafo único, da [Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#);

VII dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos deste Fundo;

VIII de outras receitas que vierem a ser destinadas ao FECON;

IX de doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

X de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

XI da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor, no Estado do Paraná;

XII de recursos através de taxas destinadas para este fim; e

XIII do saldo financeiro de exercícios anteriores.

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo, serão depositados em instituição financeira credenciada pelo Estado, em conta específica para tal fim, que será movimentada pelo titular da SEJU em conjunto com o dirigente do PROCON/PR, na qualidade, respectivamente, de Presidente e Secretário Executivo do Conselho Gestor do Fundo, criado pelo art. 6º desta lei.

§ 2º. É autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os recursos arrecadados pelo Fundo estadual de Defesa do Consumidor – FECON, após aprovação pelo seu Conselho Gestor, serão aplicados:

I na defesa dos direitos básicos do consumidor;

II na promoção de eventos educativos e edição de material informativo;

III na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, responsáveis pela execução das políticas relativas à área;

IV na aquisição de material permanente ou de consumo e na estruturação e instrumentalização da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores e aos órgãos por ele coordenados; e

V na reconstituição de bens lesados, desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais, a que se refere o art. 13, da [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#).

§ 1º. Os recursos provenientes das condenações de indenização, a que se refere o art. 13, da [Lei nº 7.347/85](#), somente poderão ter outra destinação quando da impossibilidade de reconstituição dos bens lesados.

§ 2º. A destinação dos valores arrecadados com a aplicação de multa, a que se refere o inciso I do art. 56 e o caput do art. 57 da [Lei Federal nº 8.078/90](#), dar-se-á conforme o critério abaixo, com fundamento nos arts. 29 e 32 do [Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997](#): [\(vide Lei 16785 de 11/01/2011\)](#)

I 100% (cem por cento) para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sempre que as multas forem aplicadas pelo PROCON/PR, exceto quando existir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor onde ocorrer o fato gerador; ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II 100% (cento por cento) ao município onde ocorrer o fato gerador da infração, revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, constituído por Lei Municipal e gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

§ 3º. Na hipótese de multa aplicada pelo PROCON/PR a uma empresa que estiver sendo acionada em mais de um município do Estado, pelo mesmo fato gerador de prática de infração ao aplicativo da lei, e cujos processos tenham sido remetidos pelos PROCONs municipais ao PROCON estadual, o Conselho Estadual Gestor do FECON restituirá aos Fundos dos municípios envolvidos o percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado, nos moldes do que dispõe o [Decreto Federal nº 2.181/97](#).

§ 4º. Até o término do Estado de Calamidade Pública no Estado do Paraná, declarado pelo Decreto nº 4.319, de 23 de março de 2020 e prorrogado em dezembro de 2020, todas as verbas atualmente depositadas e as futuras que ingressarem no Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON) serão remanejados ao Fundo Estadual de Saúde (FUNSAÚDE), no percentual de 70% (setenta por cento) e ao Fundo Estadual da Assistência Social (FEAS), no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sem a necessidade de aprovação pelo seu Conselho Gestor. [\(Incluído pela Lei 20532 de 14/04/2021\)](#)

Art. 5º. Os valores arrecadados nas condenações judiciais, bem como com a aplicação das multas, de que tratam os arts. 11 e 13 da [Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), serão destinados e assegurados com prioridade, aos órgãos oficiais legitimados do Estado que promoveram a ação ou aplicaram a multa.

Art. 6º. Fica criado, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – CONFECON, ao qual compete:

I zelar pela utilização dos recursos do FECON, na consecução das metas previstas nas [Leis Federais nºs 8.078/90](#) e [nº 7.347/85](#), bem como no [Decreto Federal nº 2.181/97](#);

II aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender às finalidades do Fundo do Consumidor;

III examinar e aprovar planos, programas e projetos, de forma a dar atendimento ao estabelecido no art. 4º desta lei;

IV promover atividades e eventos que contribuam para a informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos causados ao consumidor, bem como à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos; e

V prestar contas aos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 7º. A composição do CONFECON será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e o seu funcionamento será disciplinado em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do CONFECON.

§ 1º. O CONFECON será presidido pelo titular da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, e o dirigente do PROCON/PR integrará o colegiado como seu Secretário Executivo.

§ 2º. A participação do CONFECON é considerada serviço público relevante, sendo vedada sua remuneração a qualquer título.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º. Da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor será realizada a prestação de contas aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 9º. Os valores depositados na conta DAC 4012/14784 – do Banco Itaú S/A, de titularidade do FEID, e que foram depositados a título de multas aplicadas pelo PROCON/PR, em razão do disposto no art. 57 da [Lei Federal nº 8.078/90](#), regulamentada pelo [Decreto Federal nº 2.181/97](#), ficam transferidas para o FECON.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do Fundo estadual de Defesa do Consumidor – FECON, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de dezembro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Aldo José Parzianello
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7135/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 30 de novembro de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7135** e o código CRC **1C6A6B9B8B3A5BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4537/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/11/2022, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4537** e o código CRC **1D6A6F9C8F3F7DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2145/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 520/2022

Projeto de Lei nº 520/2022

Autoria Poder Executivo – Mensagem nº 120/2022

Altera a Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, conforme especifica e adota outras providências.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 66 E 87 DA CE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO NA FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA EM ANEXO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 520/2022, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que criou o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

(...)

III – ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, o art. 66 da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Além disso, em seu art. 87, traz a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo e exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ainda, com relação à Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, cabe observar que o art. 1º da proposição visa alterar o art. 1º da Lei nº 14.975/2005, mas trouxe a transcrição do artigo como “art. 2º”. Trata-se de um erro material e, para corrigir tal equívoco, sugerimos a adoção da Emenda Modificativa em anexo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma da Emenda Modificativa em anexo.

Curitiba, 14 de março de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 520/2022

Nos termos do art. 175, inc. II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Emenda Modificativa para retificação da numeração do art. 1º do Projeto de Lei nº 520/2022, que passa a vigorar com



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

a seguinte redação:

Art. 1º Altera o caput art. 1º da Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Cria, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - SEJU, o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor — FECON, previsto no art. 57 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, com aplicação no âmbito do Estado do Paraná.

Curitiba, 14 de março de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 15/03/2023, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2145** e o código CRC **1D6F7D8F8E8E9BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9042/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 522/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa. O parecer foi aprovado na reunião do dia 4 de abril de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 19 de abril de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2023, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9042** e o código CRC **1F6C8A1A9F1B4EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5776/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2023, às 11:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5776** e o código CRC **1B6B8A1F9F1C4FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2322/2023

Projeto de Lei nº 520/2022

Autor: PODER EXECUTIVO

ALTERA A LEI Nº 14.975, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FECON, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, fruto de encaminhamento do Executivo do Paraná, tem por objeto legislativo a adequação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.

Houve apreciação e aprovação do presente projeto perante a Comissão de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fundos vinculados a conselhos gestores de políticas públicas já são largamente utilizados pelos entes da federação. Dão segurança jurídica e fiscal ao funcionamento de tais importantes mecanismos de democratização. O projeto em tela tem por objetivo adequar à realidade o fundo de defesa do consumidor. Ora, não se pede vinculação de receita alguma ao fundo, havendo previstas outras formas de custeio que não a criação de despesa vinculada, de modo que o fundo não impactará às contas do Estado, de forma que não se vislumbra diminuição de receita ou assemelhado, o que impõe a possibilidade de aprovação do presente projeto por esta comissão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 24 de abril de 2023

GUGU BUENO

Deputado Estadual



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2322** e o
código CRC **1D6C8B2F4D5B6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9196/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 520/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de abril de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 08:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9196** e o código CRC **1C6C8E2C5E0B9AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5871/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa do Consumidor.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 11:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5871** e o código CRC **1D6E8A2C5F0A9CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2332/2023

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 1/2023

Projeto de Lei nº 520/2022

Autor: Poder Executivo

Mensagem nº 120/2022. Altera a Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FECON, conforme especifica e adota outras providências.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 66 E 87 DA CE. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE AFERIDA. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 520/2022, tem por objetivo alterar a Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, que criou o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON.

Quanto a sua constitucionalidade, este está em conformidade com os artigos 162, 66 e 87 da Constituição Estadual, em que o Chefe do Poder Executivo detém essa competência constitucional.

Cabe informar que o Projeto de Lei ora em análise, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, através de Emenda Modificativa, em Sessão do dia 4 de abril de 2023, quanto a sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, conforme Certidão da Diretoria Legislativa (informação 9.042/2023, na pág. 18 dos autos do Projeto de Lei, certificando ainda, que está em condições de prosseguir no seu trâmite.

Houve Baixa em Diligência para a **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA – SEJU** e através do E-Protocolo nº 20.248.49-2, houve sugestões para aprimoramento da efetividade do mérito do Projeto de Lei.

Consta no despacho da SEJU, devidamente acatado como necessário a adequação do Projeto de Lei aos interesses do bom trâmite administrativo, o seguinte:

“...Inicialmente, ressalta-se que esta manifestação está adstrita ao estudo analítico do feito, à luz da Lei Estadual 14.975/2005 e do Decreto Estadual 10.332/2018. Portanto, a apreciação das informações orçamentárias, financeiras e outras de natureza técnica, não fazem parte desta análise. Outrossim, não cabe à Assessoria Técnica tratar do mérito das alterações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pretendidas, da justificativa apresentada pela área técnica, ressalvadas eventuais dúvidas jurídicas a respeito, especificamente apontadas, uma vez que, tais atribuições são de responsabilidade do setor técnico. Ademais, observa-se por fim, que a presente Informação Técnica, em analogia as informações prestadas pela PGE, tem caráter meramente opinativo.

Devendo considerar nesta revisão adequações em dois pontos relevantes, quais seja, a paridade entre os órgãos estatais e entidades não governamentais, bem como a indicação do Secretariado Executivo do CONFECON.

A Secretaria a época, quando da elaboração da minuta de decreto visando à alteração do Decreto no 10.332/2018, considerou quanto à paridade a ampliação representantes da Casa Civil, da Secretaria da Fazenda, da Secretaria da Segurança Pública, a serem indicados pelos respectivos Titulares. Além disso, foi proposto o acréscimo de 02 (dois) representantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente a serem indicados pelo Defensor Público Geral. Acrescentou ao lado das duas entidades não governamentais e da Ordem dos Advogados do Brasil a Defensoria Pública.

Quanto à indicação do Secretariado Executivo, de fato a previsão é de que:

Art. 7º A composição do CONFECON será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e o seu funcionamento será disciplinado em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do CONFECON.

§ 1o. O CONFECON será presidido pelo titular da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, e o dirigente do PROCON/PR integrará o colegiado como seu Secretário Executivo. (grifos nossos)

A Secretaria a época, quando da elaboração da minuta de decreto visando à alteração do Decreto no 10.332/2018, considerou quanto à paridade a ampliação representantes da Casa Civil, da Secretaria da Fazenda, da Secretaria da Segurança Pública, a serem indicados pelos respectivos Titulares. Além disso, foi proposto o acréscimo de 02 (dois) representantes da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente a serem indicados pelo Defensor Público Geral. Acrescentou ao lado das duas entidades não governamentais e da Ordem dos Advogados do Brasil a Defensoria Pública.

Quanto à indicação do Secretariado Executivo, de fato a previsão é de que:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 7º A composição do CONFECON será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e o seu funcionamento será disciplinado em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do CONFECON.

§ 1o. O CONFECON será presidido pelo titular da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, e o dirigente do PROCON/PR integrará o colegiado como seu Secretário Executivo. (grifos nossos)

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do teor da proposição, é incumbência desta Comissão de Defesa do Consumidor exarar parecer quanto à matéria, conforme o artigo 56 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, a seguir destacado:

Art. 56. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relacionada à defesa do consumidor, bem como receber, avaliar e investigar denúncias relativas à violação de seus direitos.

Portanto, fica demonstrada a competência da Comissão de Defesa do Consumidor para apreciar a matéria, pois a proposição insere uma série de incisos ao artigo 6º da Lei nº 14.975/2005, cujo artigo trata das competências e atribuições do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Confeco), responsável por gerir o Fundo.

Ressalta-se que cabe ao Conselho aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender às finalidades do Fundo do Consumidor; examinar e aprovar planos, programas e projetos; além de promover atividades e eventos que contribuam para a informação, orientação, proteção, defesa e reparação de danos causados ao consumidor.

Assim, o dever desta Comissão de Defesa do Consumidor é verificar se a proposição atende os interesses dos consumidores e neste caso, **constata-se a inexistência de vício material no que diz respeito às atribuições desta Comissão, inexistindo quaisquer óbices para a sua tramitação.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise das exigências concernentes a esta Comissão de Defesa do Consumidor, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 522/2022, através da Mensagem nº 120/2022.

Curitiba, 26 de abril de 2023.

Deputado Estadual PAULO GOMES

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO PAULO GOMES DA TV

Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2332** e o código CRC **1A6B8A2B5F3F5AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9249/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 520/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa do Consumidor. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com emenda modificativa;
- Comissão de Finanças e Tributação; e
- Comissão de Defesa do Consumidor.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2023, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9249** e o código CRC **1D6D8F2B6E2C5FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5934/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2023, às 15:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5934** e o
código CRC **1E6F8D2F6B2B5DA**